



Publicado no DJE nº 239  
de 26/11/16. Pág. 7

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

### PORTARIA Nº 1627, de 23 de novembro de 2016.

*Dispõe sobre a prorrogação da licença à gestante e licença à adotante no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.*

**O DESEMBARGADOR JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO,** PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**Considerando** o disposto nos artigos 207 a 210 da Lei nº 8.112, de 11 dezembro de 1990;

**Considerando** o disposto na Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008;

**Considerando** a decisão prolatada no bojo do Recurso Extraordinário nº 77889/PE, com repercussão geral, da relatoria do Ministro Luis Roberto Barroso, declarando inconstitucionais os dispositivos normativos que fixem prazos diferenciados para gozo das licenças gestante e adotante, incluídas aí as prorrogações decorrentes da Lei nº 11.770/2008; e

**Considerando** o papel da família na efetivação das políticas públicas voltadas para a primeira infância, assim como a importância do fortalecimento de vínculos afetivos para desenvolvimento integral da criança;

**Considerando** Decisão contida no PAD nº 3251/2016,

#### **R E S O L V E:**

**Art. 1º** À servidora efetiva do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, sem prejuízo da remuneração, é facultado prorrogar as licenças à gestante e à adotante por 60 (sessenta) dias.

**§ 1º** A prorrogação de que trata o *caput* deste artigo será concedida automática e imediatamente após a fruição dos 120 (cento e vinte) dias das licenças à gestante e à adotante, sendo desnecessária a formalização de requerimento com essa finalidade.

**§ 2º** As servidoras que queiram, por vontade própria e independentemente do

interesse da Administração, retornar ao trabalho, após o término das referidas licenças, deverão declinar expressamente da prorrogação, sendo-lhes garantidos, contudo, os benefícios previstos nos arts. 209 e 210 da Lei n. 8.112/90.

**§ 3º** Não será admitida a hipótese de prorrogação da licença à gestante e à adotante posteriormente ao retorno da servidora às suas atividades funcionais.

**Art. 2º** Caso a servidora esteja usufruindo férias na data da prorrogação, poderá optar pela sua interrupção.

**Parágrafo único.** Os dias de férias interrompidos, não usufruídos após a prorrogação das mencionadas licenças, serão remarcados para época oportuna, não sendo necessária a devolução correspondente.

**Art. 3º** A prorrogação de que trata a presente Portaria dar-se-á sem prejuízo da percepção do auxílio pré-escolar cujo pagamento, para as servidoras que estejam no gozo da prorrogação de licença à gestante ou de licença à adotante, estará condicionada à declaração de que a servidora não exercerá qualquer atividade remunerada, nem manterá a criança em creche ou outra instituição congênere.

**Parágrafo único.** À servidora que ocupa cargo ou função em outros órgãos ou empresas, cuja acumulação seja legalmente permitida e nos quais ainda não tenha sido instituído programa que garanta a prorrogação das licenças de que tratam esta Portaria, não se aplica o disposto no *caput* do presente artigo, no que concerne à vedação à percepção do auxílio pré-escolar.

**Art. 4º** A servidora gestante e adotante exoneradas de cargo em comissão ou dispensadas de função de confiança farão jus à remuneração do cargo ou função, como se em exercício estivessem, até o término das licenças e das prorrogações, quando for o caso.

**Art. 5º** Fica revogada a portaria TRE nº 1.302/2010.

**Art. 6º** Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência deste Tribunal.

**Art. 7º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

  
**Des. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO**  
Presidente do TRE/PI